



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.006548/2024-10

PARECER CEE/PI Nº 021/2024

Opina favoravelmente pela renovação da autorização de funcionamento, até 31 de dezembro de 2025, da ESCOLA PRIMEIROS PASSOS, rede privada, em Luís Correia (PI), para ministrar o curso Ensino Fundamental Anos Iniciais Regular; e pela autorização de funcionamento da instituição para ofertar o Ensino Fundamental Anos Finais Regular, com determinações e recomendações.

PROCESSO CEE/PI nº 229/2023

INTERESSADO: Escola Primeiros Passos – Luís Correia (PI)

E-MAIL: larissarachelmaia@hotmail.com

ASSUNTO: Renovação de autorização de funcionamento de curso da educação básica para o ensino fundamental anos iniciais (1º ao 5º ano) e Credenciamento para ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano), regular e presencial.

RELATOR: Cons. Rodrigo Torres de Araújo Lima

I – ASPECTOS GERAIS

Em análise o Processo CEE/PI nº 229/2023, no qual a senhora Larissa Rachel Segundo Maia, diretora da Escola Primeiros Passos, rede privada, situada na Avenida Senador Joaquim Pires, nº 498, Centro, no município de Luís Correia (PI), CEP. 64.220-971, mantido pela firma Escola Primeiros Passos LTDA, e-mail: larissarachelmaia@hotmail.com; CNPJ 48.871.604/0001-30, solicita deste Conselho Estadual de Educação a renovação de autorização de funcionamento de curso da educação básica para o Ensino Fundamental Anos Iniciais Regular (1º ao 5º ano) e autorização para Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano) Regular, e presencial.

A instituição foi autorizada por meio da Resolução CEE/PI nº 079/2017, emanado do Parecer CEE/PI nº 084/2017, cujo vencimento foi no dia 28 de fevereiro de 2020 e fez protocolo do pedido de renovação da autorização no dia 05 de setembro de 2023.

A escola justificou os motivos do não atendimento à Resolução CEE/PI nº 111/2018, em relação à data da renovação, aduzindo que foi ocasionado pelo falecimento da Diretora anterior, e um

moroso processo judicial de inventário.

Quanto a isso, a Resolução CEE/PI n 001/2022, estabelece:

(...)

Art. 1º - Prorrogar, excepcionalmente, o prazo de vencimento dos atos autorizativos das Instituições de Ensino e dos cursos por elas ofertados, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Piauí, até 31 de dezembro de 2022.

§1º - As instituições deverão protocolar os pedidos relacionados aos atos autorizativos do caput em até 120 (cento e vinte) dias após o término da data determinada, dadas as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente da COVID-19, conforme Art. 15 do Decreto nº18.884, de 16.03.2020.

(...)

Portanto, apesar do pedido de renovação ter sido protocolado fora do prazo estipulado, entendo que a Justificativa apresentada pela solicitante tem fundamento. E prossigo com a análise do processo.

II – RELATÓRIO

Primeiramente, cabe relatar que a escola que não cumpriu as recomendações do Parecer CEE/PI nº 084/2017, quanto à reestruturação do seu Regimento Escolar, quanto às finalidades e no que diz respeito à falta do art. 47.

O Processo encontra-se instruído com a documentação, exigida no Art. 11 da Resolução nº 111/2018, com as observações abaixo descritas:

1. Apresenta a Justificativa (fl. 07) e o Organograma (fl. 08) que detalha os setores da escola.

2. O Regimento Escolar (fls. 10-31) não satisfaz as normas estabelecidas no artigo 4º da Resolução 111, pois deixa de contemplar os incisos, III, VI a VIII, que dispõem:

(...)

III - Regra de funcionamento da gestão democrática e participativa, envolvendo pais, estudantes, professores e demais profissionais da educação, por meio de conselhos ou similares;

(...)

VI. Indicação da modalidade de registro, escrituração e arquivamento adotados; quais sejam: livro de matrícula, livro de atas, fichas e outras formas de escrituração de resultados de avaliação, tais como planilhas eletrônicas, bancos de dados informatizados;

VII. Regras concernentes ao exercício do amplo direito de defesa dos membros da comunidade escolar em face de ocorrências sujeitas à punição no âmbito escolar e fora dele.

VIII. Indicação da forma de atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

(...)”

3. A Proposta Pedagógica (fls. 73-247) atende ao que está estabelecido no artigo 5º da Resolução CEE/PI. Quanto à composição curricular, a escola segue-se a orientação da BNCC. Entretanto, há na proposta pedagógica, qualquer menção sobre a forma de organização e atendimento aos alunos com Necessidades Educacionais Especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades (superdotação), em conformidade com a Resolução CEE/PI nº 146/2017.

4. Consta no Processo, a Matriz Curricular (inciso V), o Calendário Escolar (inciso VI) e o Horário de início e término das aulas por turno de oferta (inciso VII). Destaca-se que matriz Curricular (fl.

258) está adequada às determinações da LDB e das Diretrizes Curriculares do CNE e do CEE/PI, em termos de carga horária anual. A carga horária anual da escola é de 833 horas, para todo o ensino fundamental.

5. Quanto ao Calendário Escolar, este destaca as atividades mês a mês, totalizando 205 dias letivos.

6. O início do Horário das aulas, do 1º ao 4º ano, é 7h e o término às 11h10. E do 5º ao 9º ano é das 13h00 às 17h10.

7. Às fls. 263-264, é apresentado o Plano de Ação, cumprindo em parte a exigência do artigo 11, inciso IX, especificando as áreas, metas, ações, estratégias. Não apresentando, contudo, um cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos.

8. O Relatório Circunstanciado (fls. 268-297) apresenta as atividades desenvolvidas, por meio de um extenso álbum de fotografias documentando as atividades.

9. Na dimensão administrativa, foram acostados os instrumentos de registro e documentação da vida escolar conforme as especificações feitas no artigo 11, inciso XIV e XVII – Diário de Classe, Certificado e Histórico Escolar. Entretanto, verifica-se que o modelo de certificado não atende o art. 3º, XI da Resolução 111/2018.

10. Complementando informações de natureza administrativa, é apresentada a Previsão Orçamentária, (fls. 307), conforme solicitado no artigo 11, inciso XIII. Verifica-se que a receita advém das mensalidades totalizando no valor de R\$ 278.400,00.

11. Quanto ao pessoal, consta a relação nominal do Corpo Docente e Técnico Administrativo (fls. 261-262) com 17 funcionários: Diretor, 02 Secretárias, Coordenadora pedagógica, 11 professores de ensino fundamental, 01 Auxiliar administrativo de recursos humanos, 01 funcionário de Serviços Gerais. Todos contratados como celetistas. E os professores todos têm curso superior.

12. Em cumprimento ao inciso X do artigo 11, é apresentada a Proposta de Formação Continuada dos Professores (págs. 265-267).

13. Consta fotografias (fls. 314-318), mostrando a fachada, as várias dependências com seus equipamentos. A relação dos bens (exigência do artigo 6º, inciso VI) é apresentada na fl. 306. E nas fls. 319-319v), a área e os móveis e equipamentos são especificados para as várias dependências da escola.

14. Para a prática de educação física, a escola não dispõe de Quadra Poliesportiva própria, utilizando o Ginásio poliesportivo municipal de Luís Correia, constando a Declaração da Secretaria municipal, que autoriza o uso do local durante os anos de 2023 a 2025.

15. Consta também, os materiais necessários para a prática de educação física, demonstrações audiovisuais e educação infantil (fl. 324).

16. Consta no processo o Alvará de funcionamento da escola, conforme exige o artigo 11, inciso XVI, com validade vencida em 31.12.2023.

17. Quanto às instalações físicas foram juntadas ao processo os documentos exigidos no artigo 7º:

a) planta de localização (fl. 310), em terreno de 524.60 m2;

b) planta baixa da construção (fl. 309), com indicação da destinação de cada cômodo;

c) laudo técnico de vistoria - inciso II e IV – sobre condições de higiene e segurança, (fls. 311-312);

d) laudo de acessibilidade (fl. 313), garantindo que a Instituição atende às regras de acessibilidade constante na legislação de regência, para o pleno funcionamento das suas atividades desenvolvidas.

18. Os laudos são assinados pelo engenheiro civil Waldiomar de Moraes Alves, CREA nº 197514506.

19. Consta ainda, o CNPJ (fl. 301), o Contrato Social (fl. 302), Termo de cessão de uso da escola (fl. 320), Comprovante de declaração das informações do censo – INEP (fl. 336-341).

20. Nas fls. 327 a 335, a escola relacionou o seu acervo de livros.

O relatório de inspeção constatou que a escola oferece Ensino Fundamental séries iniciais, funcionando em prédio próprio.

Quanto à sua estrutura física, relatou-se que o prédio é parcialmente adaptado, possuindo: 01 sala de diretoria, conjugada com a secretaria; um pátio; 7 salas de aula; 2 banheiros; bem amplos e semi-adaptados, em razão da falta de barras de apoio.

Constatou-se que as salas de aula são climatizadas, porém necessitam de uma melhor iluminação.

A escola não tem sala de professores, utilizando a sala da diretoria/secretaria; possui cantina, que é terceirizada, apresentando bom aspecto de higiene e mobiliários adequados.

A escola não possui biblioteca, apenas um espaço coberto com estante e alguns livros. Não tem laboratório de informática, nem laboratório de ciências.

O relatório aponta ainda, que a escola forneceu cópia das fichas que utiliza no registro da vida escolar dos alunos, como fichas de matrícula, histórico escolar de ficha de rendimento. Não entregando, contudo, o modelo de certificado, que se comprometeram a providenciar.

Constataram que os registros escolares dos alunos são organizados em pastas individuais e são informatizados. E que o corpo administrativo do colégio, e o quadro de docentes são devidamente qualificados.

A equipe que realizou a inspeção destacou que as mídias tecnológicas: TV, data show, caixa de som, são móveis e ficam à disposição dos professores, quando estes necessitam.

A conclusão do relatório de inspeção é que a Instituição de ensino “Escola Primeiros Passos”, está apta a ofertar o Ensino Fundamental Anos iniciais. O Ensino Fundamental Anos finais estará apto, desde que façam melhorias na estrutura física e pedagógica.”

III- CONCLUSÃO E VOTO

Em face ao exposto e considerando que a instituição apresenta sua documentação e situação de funcionamento regular, este relator emite voto nos seguintes termos:

1. Renovar a autorização de funcionamento da Escola Primeiros Passos, rede privada, situada na Avenida Senador Joaquim Pires, nº 498, Centro, no município de Luís Correia (PI), CEP. 64.220-971, para ministrar o Curso Ensino Fundamental Anos Iniciais, até 31 de dezembro de 2025;

2. Autorizar a Escola Primeiros Passos, rede privada, situada na Avenida Senador Joaquim Pires, nº 498, Centro, no município de Luís Correia (PI), CEP. 64.220-971, para ministrar o Curso Ensino Fundamental Anos Finais Regular;

3. Determinar que a escola apresente a este Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias:

a) Reestruturação do Regimento Escolar, conforme apresentado no relatório deste Parecer, bem como, seguir a recomendação do Parecer CEE/PI nº 084/2017;

b) Item na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar que discorra sobre a forma de organização e atendimento aos alunos com Necessidades Educacionais Especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades (superdotação), em conformidade com a Resolução CEE/PI nº 146/2017;

c) Projeto para melhorar a estrutura física da escola, contemplando a construção ou melhor adaptação da diretoria não conjugada com a secretaria, construção da sala de professores;

- d) Projeto para que contemple uma Biblioteca, com cabines individuais para estudos, e, assim melhor cumprir a Lei nº 12.244/2010, que trata do acervo bibliográfico;
- e) Comprovação da compra do laboratório de ciências móvel;
- f) Alvará de funcionamento atualizado;
- g) Apresente Plano para adequação das atividades físicas;
4. Apresente plano para melhoria da iluminação das salas de aula, que comprove que todos os espaços dos depósitos estão limpos, organizados e iluminados;
5. Recomendar que a escola apresente Projeto para aquisição de computadores para pesquisa e com acesso à internet;
6. Advertir a escola a respeitar o prazo de pedido de renovação de autorização, de modo que o pedido de renovação seja protocolado neste Conselho em até 120 dias de antecedência, em conformidade com a Resolução CEE/PI nº111/2018.
7. Condicionar a próxima renovação da autorização de funcionamento da Escola ao cumprimento de adequação de quadra para as atividades físicas;
8. Determinar, ainda, que a Escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste Parecer, em obediência à Resolução CEE/PI nº 319/2006.

Ressalta-se que o não cumprimento do exposto, no prazo estipulado acima neste parecer, acarretará a suspensão do ato autorizativo.

É o parecer, s.m.j.

Sala de Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2024.

Cons. Rodrigo Torres de Araújo Lima - Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Consª Viviane Fernandes Faria
Presidente do CEE/PI em exercício



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 26/03/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA - Matr., Conselheiro(a)**, em 02/04/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011525243** e o código CRC **E18AB3F1**.

